



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93  
Recurso nº. : 152.914  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX.: 2000  
Recorrente : SPORTS GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.470**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPORTS GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

**MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO  
PRESIDENTE**

**ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), MARIAM SEIF, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93  
Resolução nº. : 108-00.470  
Recurso nº. : 152.914  
Recorrente : SPORTS GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, do IRPJ, e decorrências CSLL, PIS e COFINS por entender a autoridade fiscal a caracterização de omissão de receitas, por suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega e omissão de receita por passivo fictício, por entender a autoridade a manutenção, no passivo, de obrigação sem a devida comprovação através de duplicatas.

Cuida-se do momento fático do ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

O contribuinte é optante do regime de tributação pelo lucro real anual.

O sujeito passivo ofereceu sua impugnação ao lançamento de ofício, tempestivamente.

Alegou, em apertada síntese, o seguinte:

- que a fiscalização não se aprofundou nas investigações sobre as acusações lançadas, baseando-se somente em indícios;
- que a primeira infração está fundada no art. 282 do RIR/99, sendo evidente o equívoco cometido na contabilização do suprimento, assim porque, como a própria autoridade fiscalizadora atestou, não há qualquer ingresso de numerário no caixa do sujeito passivo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93  
Resolução nº. : 108-00.470

- o lançamento se baseou em presunção de omissão de receitas, mas que deve a autoridade fiscal se referir a elementos convincentes para tal conclusão, o que não se verificou nos autos, haja vista que a mesma não consultou as contas correntes bancárias da interessada para conferir eventual ingresso de numerário, presumidamente mantido a margem da escrituração;
- o conceito de passivo fictício implica na comprovação que o contribuinte mantém uma obrigação já paga no seu passivo, pois não tem como justificar a origem de tal dispêndio, sem o que não se pode admitir o lançamento tributário de ofício, ou seja, a autuação carece de indícios concretos que levem a conclusão de omissão de receitas por passivo fictício. Isto é, não é lícito que a autoridade lançadora efetue a cobrança tributária sem demonstrar que a contabilidade continha, por exemplo, pagamentos de faturas antes de 31/12, ou mesmo saldo credor na conta Caixa que justificasse a presunção de que os valores seriam, em verdade, recursos da própria pessoa jurídica mantidas à margem da escrituração;
- houve equívoco do sujeito passivo, pois parte dos valores considerados como sem comprovação decorrem do lançamento contábil efetuado no dia 31/07/1999, no valor de R\$ 332.700,02, diante da simples verificação desse lançamento se constata que o mesmo foi creditado na conta de passivo quando, em verdade, representam obrigações da interessada.

A DRJ do RJ, por sua 7ª T. decidiu julgar o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93  
Resolução nº. : 108-00.470

“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ –  
Ano-calendário: 1999.

Ementa: **OMISSÃO DE RECEITA** – Apenas a não comprovação da origem de suprimento ao CAIXA da empresa não permite a conclusão de que seja omissão de receita, cabendo à fiscalização o ônus da prova.

**OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO** – Cabível o lançamento decorrente da constatação de passivo fictício pela não comprovação da exigibilidade das obrigações, nos termos do inciso III do artigo 281 do RIR/99.

**FALTA DE PROVAS** – A impugnação deve estar acompanhada de provas, de forma a comprovar aquilo que alega, em obediência ao comando contido no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

**DECORRÊNCIA. PIS. COFINS.CSLL.** Aplica-se às exigências decorrentes do IRPJ o mesmo tratamento dispensado a este último, em razão da íntima relação de causa e efeito em ambos.

Lançamento Procedente em Parte.”

Desta feita a DRJ julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a omissão de receita decorrente de passivo fictício, vez que entendeu que a omissão de receita decorrente do suprimento de caixa não restou caracterizada pela autoridade fiscal, pois que “tanto relativo ao valor de R\$ 11.500,00 quanto ao de R\$ 20.045,55 não foi constatado que os recursos teriam sido providos por aquelas pessoas previstas no artigo 282 do RIR/99, cabendo, portanto, a administração comprovar que tais recursos teriam origem em receita não contabilizada, ou até mesmo proceder a exclusão destes valores do Caixa e comprovar que teria ocorrido saldo credor” . Não há como saber, nesta instância de julgamento, se de fato o suprimento de Caixa teria como origem a conta bancária da interessada.” (fls. 204).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93  
Resolução nº. : 108-00.470

Quanto ao item 2 do lançamento – omissão de receitas por passivo fictício – a fiscalização considerou os valores pagos a fornecedores durante o ano de 1999, que foi levantado também pela DIPJ/2000, no total de R\$ 1.491.675,65, sendo comprovado o valor de R\$ 830.095,65, mediante apresentação de duplicatas mercantis, conforme planilha apresentada pela autoridade fiscal.

Em face a alegação de equívoco, pois parte dos valores considerados como sem comprovação decorrem do lançamento contábil efetuado no dia 31/07/1999 no valor de R\$ 332.700,02 não há qualquer comprovação, nem sequer do registro nos livros contábeis pertinentes, assim não restou comprovada que a obrigação registrada no passivo um dia tenha existido como tal.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, alegando que a fiscalização não perquiriu, para enquadramento na figura do passivo fictício, se os valores acusados se referem a quitações já pagas, incluídas em valores de outras duplicatas ou registros contábeis lançadas na escrituração do contribuinte. Assim, “não é lícito a autoridade lançadora efetuar o lançamento, como fez no presente processo, sem demonstrar, em nenhum momento, que a contabilidade da ora Recorrente continha, por exemplo, pagamentos de faturas antes de 31/12 ou mesmo saldo credor na conta de caixa que justificasse a presunção de que os valores seriam, em verdade, recursos da própria pessoa jurídica, mantidos à margem da escrituração.” (fls. 218).

Destarte, assevera, (fls 218), “ isto porque, volta-se a sustentar que esses `ingressos` que só podem ser consideradas como `caixa dois` se comprovada pela autoridade lançadora que sem tais valores, as liquidações contabilizadas naquele dia não poderiam ser honradas.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002366/2003-93  
Resolução nº : 108-00.470

Afirma, ainda, que “da simples análise dos livros fiscais da Recorrente evidenciam-se os equívocos materiais cometidos pelo responsável pela sua contabilidade à época dos fatos”

“Compulsando o histórico da conta contábil fornecedores desde 34/12/1998 (saldo tido como comprovado pela autoridade lançadora), evidencia-se que o procedimento de determinação dos valores apurados na autuação encontra-se incorreto.

“Ao considerar que a totalidade do saldo registrado na conta fornecedores estava comprovada em 31/12/1998 não poderia a autoridade lançadora exigir a sua comprovação das mesmas obrigações ao longo do ano calendário de 1999.”

“ Se omissão de receitas existiu ao longo do ano calendário de 1999, é evidente que estas só poderiam ser autuadas pelo Fisco sob duas formas, que serão a seguir analisadas.”

“A primeira pela comprovação por parte do Fisco que a Recorrente omitiu registro das compras de sua contabilidade, o que nem se cogita da presente autuação.”

“A segunda, pela indicação das obrigações incorridas a partir de 01/01/1999, que já haviam sido pagas, mas não foram baixadas do passivo, pela sua impossibilidade matemática, ou ainda pela inexistência da obrigação”.

“O equívoco cometido pela Recorrente em sua contabilização consistiu na manutenção dessas obrigações parciais no passivo, quando estas deveriam ter sido estornadas para os descontos obtidos junto aos fornecedores.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93  
Resolução nº. : 108-00.470

“Portanto, além da Recorrente estar evidenciado que o valor efetivamente existente no passivo em 31/12/1999 era de R\$ 383.323,80 há comprovação nos autos que não cometeu a falta que lhe está sendo imputada na autuação na medida em que as obrigações foram liquidadas com cheque, conforme demonstração contida na planilha, as obrigações de fato existiam em 31/12/1999 e eram perfeitamente exigíveis.”(fls. 226).

A relação de bens e direitos para Arrolamento se verifica a fls. 234/238.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002366/2003-93  
Resolução nº : 108-00.470

**VOTO**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos, para a completa apuração dos fatos ensejadores da caracterização fiscal, demandam melhor explicitação ante os argumentos da Recorrente.

Ora, de fato, o Termo de Constatação a fls. 131, é singelamente lacônico para descrever o seguinte : "valores de fornecedores pagos durante o período sem comprovação através de duplicatas, conforme demonstrativo anexo", sem evidenciar, cabalmente, que a contabilidade da Recorrente continha, no caso, pagamentos de faturas antes de 31/12 ou mesmo saldo credor na conta caixa, com o objetivo de caracterizar a acusação fiscal de omissão de receitas por manutenção de passivo fictício.

Bem se constata que a d. autoridade fiscal realizou uma simples dedução para o enquadramento infracional, carecendo, portanto, de outros elementos que possam configurar a presunção legal em comento.

Correto o entendimento da Recorrente quando assevera que, fls. 221, " ao considerar que a totalidade do saldo registrado na conta de fornecedores estava comprovado em 31/12/1998 não poderia a autoridade lançadora exigir sua comprovação das mesmas obrigações ao longo do ano calendário de 1999," por absoluta lógica contábil em respeito ao princípio da competência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93

Resolução nº. : 108-00.470

Não bastasse isso, a dedução da acusação não pode se sustentar vez que a autoridade lançadora não produziu o indício necessário a conclusão de omissão de receitas, nos moldes do artigo 281, inciso III do RIR/99 ou o artigo 40 (inciso I a III) da Lei nº 9.430/96, pois, ou o Fisco comprova que a Recorrente omitiu o registro de compras de sua contabilidade, que não é o caso, ou o Fisco indica que as obrigações incorridas a partir de 01/01/1999, que já haviam sido pagas, mas não foram baixadas do seu passivo, mas que deveriam estar restritas ao lançamento por débito na conta contábil de fornecedores ao longo do ano calendário de 1999. Tais procedimentos conduziriam, inequivocamente, a dedução de que o caixa da sociedade não possuía disponibilidades para fazer frente a essa obrigação, sendo comprovada a acusação fiscal de omissão de receitas.

Diz a Recorrente, em sua peça recursal, que diversos valores por equívoco próprio, transitaram pela conta do passivo, tais como prestação de serviços, material de uso e consumo, etc, indevidamente contabilizados na conta de fornecedores. Alega também que há baixas de obrigações pagas com cheques, ou ainda pagamentos parciais.

A fim de demonstrar tais argumentos a Recorrente elaborou, nesta fase recursal, partindo do seu registro de compras para fins do ICMS (seus fornecedores) 13 (treze) planilhas, sendo em 12 (doze) delas contendo a evolução das compras procedidas no ano-calendário de 1999, que refletem os lançamentos procedidos na conta do Livro Razão auxiliar a título de "fornecedores", totalizando R\$ 3.828.232,80. A décima terceira e última planilha discrimina os valores contidos no passivo em 31/12/99, pelas obrigações contraídas ao longo do ano e exigíveis ao término do encerramento do período-base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.002366/2003-93  
Resolução nº. : 108-00.470

Declara a Recorrente que os dados constantes nas planilhas foram extraídos dos livros de Registro de Entradas para fins de ICMS e do Razão Auxiliar.

Assevera a Recorrente que o saldo do passivo de fornecedores no ano calendário de 1999 atinge o montante de R\$ 383.323,80, ou seja, menos de 10% do valor total das compras efetuadas no ano calendário, pelas informações apuradas nesta fase recursal.

Portanto, faz-se necessário conferir a composição de tais planilhas junto a escrituração contábil da Recorrente.

Alega, ademais que as obrigações constantes da planilha 13 constituem um passivo com sociedades que faliram ou vierem a ficar insolventes, que eram exigíveis, mas não foram pagas, comprovando a alegação com a apresentação de várias consultas realizadas junto a *internet* sobre cadastros do ICMS ou CNPJ demonstrando a baixa, liquidação ou desativação das empresas relacionadas.

Também alega, em sua planilha 13, os pagamentos parciais de fornecedores, ou seja, faturas parcialmente liquidadas e que deveriam ter sido consideradas.

Por fim, alega que os obrigações foram liquidadas com cheque, conforme demonstração contida em planilha (fls. 226) afirmando que as obrigações contidas em seu passivo em 31/12/99 eram perfeitamente exigíveis.

Por tudo isso, lançando dúvida sobre a conclusão do enquadramento fiscal na infração de omissão de receitas por passivo fictício, entendo necessária diligência a fim de conferir veracidade fática ao quanto registrado nas 13 (treze) planilhas juntadas nesta fase recursal pela Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002366/2003-93  
Resolução nº : 108-00.470

Proponho, desta feita, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal verifique:

- se os dados constantes das planilhas nestes autos decorreram, efetivamente, dos lançamentos contabilizados, com comprovantes documentais, no livro de Registro de Entradas do ICMS e no livro Razão auxiliar, conferindo dados, valores e datas respectivas;
- se existem obrigações na planilha 13, constantes da escrituração contábil, livro Razão auxiliar, de pagamentos parciais, se isso for possível;
- se existem, de fato, pagamentos com cheques que foram lançados na planilha 13;
- que se recomponha todo o passivo, sobre o período fiscalizado e nos limites do objeto da presente autuação, à vista dos documentos trazidos e conferidos pela autoridade diligenciante.

Uma vez concluída a completa diligência, retorne os autos para esta instância, com a manifestação do sujeito passivo sobre o quanto verificado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO